

## Sumário

<b><u>I – DAS PRELIMINARES.....</u></b>	<b><u>3</u></b>
<b><u>II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – COM COMPROVADO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS – LEGITIMIDADE .....</u></b>	<b><u>4</u></b>
<b><u>III – DA ORIGEM DO REQUERENTE E DA DESCRIÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMO PRODUTOR RURAL.....</u></b>	<b><u>8</u></b>
<b><u>IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO REQUERENTE, E DAS RAZÕES ESPECÍFICAS DA CRISE ECONÔMICA - FINANCEIRA ENFRENTADA - DO NECESSÁRIO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</u></b>	<b><u>11</u></b>
<b><u>V – DO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO REQUERENTE .....</u></b>	<b><u>16</u></b>
<b><u>VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</u></b>	<b><u>18</u></b>
<b><u>VII – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BENS IMPRESCINDÍVEIS A ATIVIDADE DOS REQUERENTES.....</u></b>	<b><u>20</u></b>
<b><u>VIII – DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA .....</u></b>	<b><u>21</u></b>
<b><u>IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS .....</u></b>	<b><u>26</u></b>



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS, ESTADO DE GOIÁS,

**Assunto:** Recuperação Judicial do Produtor Rural

**Recuperando:** VAGNER CASTANHO GOULART, ALINE APARECIDA JAKOBY, LEONTINO GOULART E ELOÁ DE FÁTIMA CASTANHO GOULART.

**VAGNER CASTANHO GOULART**, brasileiro, Produtor Rural, inscrito no CPF/MF, sob nº **970.768.561-15**, portador da Cédula de Identidade RG nº 4305915 DGPC/GO, endereço eletrônico [vagnergoulart82@hotmail.com](mailto:vagnergoulart82@hotmail.com), **ALINE APARECIDA JAKOBY**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº **024.768.031-11**, portadora do RG nº 5139847 SSP/GO, com endereço eletrônico [alinejakoby4@gmail.com](mailto:alinejakoby4@gmail.com), ambos residentes e domiciliados na Avenida Dorival de Carvalho, 1.711, Centro, Jataí – GO, CEP 75800-014 e **LEONTINO GOULART**, brasileiro, Produtor Rural, inscrito no CPF/MF, sob nº **246.792.080-15**, portador da Cédula de Identidade RG nº 1012223309 SSP/RS, **ELOÁ DE FÁTIMA CASTANHO GOULART**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº **819.074.351-15**, portadora do RG nº . 8025610786 SSP/RS, ambos residentes e domiciliados na Rua Bento Paniago, Q. Lote 1 – A, nº 241, Apartamento 1.102, Bloco – B, Centro, Jataí – GO, CEP 75800-055; neste ato representados por seus mandatários ao final firmados, legalmente constituídos e devidamente qualificados no instrumento de mandato acostado (Procuração – Doc. 01), com endereço profissional na Rua Minas Gerais, 1409 – Samuel Graham – CEP: 75.804-062, Jataí – GO, e, endereço eletrônico: [contato@amaralemelo.com](mailto:contato@amaralemelo.com) , onde recebem as Notificações, Intimações e Comunicações de estilo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, amparado pelo artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, promover a presente,

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2



## I - DAS PRELIMINARES

### I.I DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RJ)

A legislação especial, com destaque para o artigo 3º da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF), estabelece que o juízo competente para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial é aquele do *principal estabelecimento do devedor*.

No caso em tela, conforme os documentos probatórios aqui acostados, resta indubitável, que o estabelecimento principal dos **REQUERENTES**, e os locais onde empreende a maior parte de suas atividades como PRODUTORES RURAIS, estão localizados no Município de Piranhas/GO, mais precisamente nas áreas arrendadas denominadas Fazenda Morro Alto, Fazenda Invernada, Fazenda Ryo Grande e Fazenda São Jorge.

Isto porque é nas áreas de Matrícula nº 18, 4.045, 7.474, 8.475, 8.590 do Primeiro Serviço Notarial e Registral da Comarca de Piranhas, onde estão concentradas as principais atividades administrativas e de tomada de decisões do grupo familiar, bem como onde concentra a maior parte de sua atividade produtiva.

Em decorrência da concentração das tomadas de decisões nas propriedades desta comarca Piranhas e, em razão do fato de que grande parte da produção agrícola é originada dessas propriedades, boa parte dos trabalhadores e prestadores de serviços contratados pelo grupo familiar concentra seus esforços e serviços nestas áreas rurais.

Inclusive, é no município de Piranhas/GO a sede da área explorada em Regime de Arrendamento Rural, conforme contratos firmados com os proprietários do imóveis rurais, cujo contrato mais antigo foi celebrado em **14.08.2017 (“Fazenda Invernada – Água Parada”)**, ou seja, demonstrando aproximadamente **07 (sete) anos** do exercício de atividade rural como Arrendatário, juntamente com outros contratos celebrados posteriormente em 10.09.2020 (“Fazenda Morro Alto”) 01.04.2022 (“Fazenda Ryo Grande”) e 20.04.2023 (“Fazenda São Jorge”), CPR de Produtos Rurais, penhores de Safras, contratação de funcionários e prestadores de serviços, ao longo de todo este período de atividade anos, enfim, demonstrando plena atividade rural dos **REQUERENTES** (doc. anexos).

3



Por conseguinte, compete a Comarca de Piranhas/GO, processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

---

## II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - COM COMPROVADO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS - LEGITIMIDADE

---

O artigo 1º da Lei 11.101 de 2005 (LREF), estabelece que a recuperação judicial pode ser requerida pelo “empresário” ou pela “sociedade empresária”. Consoante com o artigo 966 do Código Civil de 2002 (CC), “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

*Ex positis*, deve ser considerado “empresário” aquele que exerce a atividade econômica, mesmo que se trate de pessoa física, e ainda que a atividade tenha natureza rural.

Sabe-se que a atividade rural pode ser classificada como empresarial, tendo em vista que o artigo 971 do CC, faculta a opção da inscrição como empresário sujeito a registro. Vejamos:

*“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”*

O dispositivo legal acima elencado, afirma que o produtor rural já é considerado como empresário, facultando o seu registro, como forma de equiparar ao empresário comum em todos os seus fins. Ou seja, em termos práticos, o empresário rural não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresa Mercantis.

Há designação objetiva de que o produtor rural deve ser considerado “empresário” unicamente pelo exercício da sua atividade profissional, e não necessariamente, pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Consoante com o que determina o artigo 971 do CC, o artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabelece que “*Poderá requerer recuperação judicial o*

devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”.

Ora, pela simples leitura dos artigos citados acima, resta claro que não é obrigatória a inscrição do empresário rural, bastando para tanto que o mesmo exerça regularmente esta atividade econômica de forma organizada por mais de 02 (dois) anos.

Logo, não se deve, portanto, considerar irregular o exercício das atividades empresariais do Produtor Rural por inexistência de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

A vista disso, resta evidente que é totalmente regular o exercício da atividade rural mesmo que não haja registro do referido empresário e, **mesmo sem registro, o Produtor Rural, tratado como empresário rural**, pode requerer recuperação judicial, bastando a comprovação do exercício de sua atividade por período anterior mínimo de 02 (dois) anos.

Nessa senda, pode-se afirmar que não há como interpretar os referidos dispositivos legais de outra forma, principalmente quando se considera o que determina o artigo 970 do CC:

*“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.*

Esse é o entendimento nos nossos Egrégios Tribunais de Justiça. Averiguemos:

*“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento 2037064-59.2013.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/09/2014). Grifo nosso.*



Nesta esteira, é importante transcrever parte do voto da Ministra Nancy Andriahi, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), pronunciado no julgamento do **Recurso Especial nº 1.193.115**, realizado em **20/08/2023**, pela Terceira Turma. Que se tornou amplamente conhecido na comunidade jurídica do direito de recuperação de empresas, servindo de referência na análise da questão:

*“A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, ‘disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.*

*Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.*

***Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.***

***É importante destacar que - ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) - o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.***

*Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.*

*A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):*

*A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.*

*Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).*

***Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LREF estipula que apenas ‘poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos’.***

*É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

***Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício***

*de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.*

*Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.*

*Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.*

*Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LREF.*

*Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).*

*Em suma, para as finalidades da LREF, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.*

*De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas." Grifamos.*

No caso em questão, resta amplamente comprovado pelos documentos anexados, que os **REQUERENTES** possuem um longo histórico no exercício da atividade empresarial rural, tendo então mais de **10 (dez) anos** de atividade como Produtor Rural, não deixando dúvidas quanto ao cumprimento do biênio temporal exigido, para apresentar o presente pedido de recuperação judicial, sendo o Sr. Wagner e sua esposa Aline, bem como os Srs. Leontino e Eloá (pais do Sr. Wagner) produtores rurais que exploram atividade rural em conjunto.

Diante de todo o exposto e da comprovação do cumprimento dos requisitos legais exigidos à Recuperação Judicial (RJ), incluindo a vasta documentação probatória aqui acostada, indubitável é a possibilidade do presente pedido de RJ, pelos **REQUERENTES**, visto que, se enquadram como empresários, já que exercem a atividade empresarial de Produtor Rural, regularmente há mais de dois anos. Por fim, para extirpar de forma absoluta qualquer dúvida sobre a atividade dos **REQUERENTES** como empresários rurais,

7



é apresentado junto com este petítório, o registro das Pessoas Jurídicas devidamente inscritas na JUCEG (doc. anexos).

### III - DA ORIGEM DO REQUERENTE E DA DESCRIÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMO PRODUTOR RURAL

Conforme acima descrito, os **REQUERENTES** desenvolvem suas atividades empresariais de Produtores Rurais, **há mais de 10 anos**, e ultimamente vinham exercendo Atividade Empresarial como PRODUTORES RURAIS, NAS SEGUINTE PROPRIEDADES:

#### A - JATAÍ - GO

- NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA BOM JARDIM DAS PEROBAS (**ARRENDATÁRIO**)
  - ATUAL PROPRIETÁRIO:** ANTONIO CARLOS DA SILVA BARBOSA E REINER FERREIRA DE MORAES
  - NÚMERO DE MATRÍCULA:** 62.092
  - NÚMERO DE CCIR:** 950.092.961.256-1
  - ÁREA:** 14HA 53A 45CA.
- NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA BOM JARDIM DAS PEROBAS (**ARRENDATÁRIO**)
  - ATUAL PROPRIETÁRIO:** LUZIANO SEVERINO DE CARVALHO
  - NÚMERO DE MATRÍCULA:** 25.789
  - NÚMERO DE CCIR:** 933.031.002.844-7
  - ÁREA:** 180,9 HECTARES.
- NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA SÃO JOSÉ, LUGAR DENOMINADO CABECEIRA DO MALHADO
  - ATUAL PROPRIETÁRIO:** VIOMAR DE FREITAS BENEVIDES (42,87%), SILVANA BENEVIDES FREITAS (28,565%), ADRIANA BENEVIDES FREITAS (28,565%)
  - NÚMERO DE MATRÍCULA:** 62.744
  - NÚMERO DE CCIR:** 950.084.411.086-9
  - ÁREA:** 22HA 16A 05CA.
- NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA SÃO JOSÉ, LUGAR DENOMINADO CABECEIRA DO MALHADO (**ARRENDATÁRIO**)
  - ATUAL PROPRIETÁRIO:** VIOMAR DE FREITAS BENEVIDES (42,87%), SILVANA BENEVIDES FREITAS (28,565%), ADRIANA BENEVIDES FREITAS (28,565%)
  - NÚMERO DE MATRÍCULA:** 62.743



- **NÚMERO DE CCIR:** 950.084.411.086-9
  - **ÁREA:** 33HA 38A 32CA.
5. **NOME DA PROPRIEDADE:** UMA PARTE DA FAZENDA BOM JARDIM DAS PEROBAS  
(ARRENDATÁRIO)
- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** IOLENE ROCHA BARROS
  - **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 26.588
  - **NÚMERO DE CCIR:** 000.027.159.557-3 E 000.027.159.549-2
  - **ÁREA:** 146,8HA .
6. **NOME DA PROPRIEDADE:** PARTE DA FAZENDA SÃO JOSÉ (ARRENDATÁRIO)
- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** JOSÉ MÁRIO MATIAS
  - **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 2.089
  - **NÚMERO DE CCIR:** 933.031.009.849-6
  - **ÁREA:** 43,7 HECTARES .
7. **NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA MENINO JESUS (ARRENDATÁRIO)
- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** JOÃO ZAIDEN
  - **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 17.306 (ANTIGA1.226)
  - **NÚMERO DE CCIR:** (...)
  - **ÁREA:** 178,02549 HA.
8. **NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA BOM JARDIM DAS PEROBAS (ARRENDATÁRIO)
- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** IOLENE ROCHA BARROS
  - **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 21.867
  - **NÚMERO DE CCIR:** 933.031.009.750
  - **ÁREA:** 59 HECTARES 20 ARES .

## **B - SERRANÓPOLIS - GO**

9. **NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA PONTE DE PEDRA
- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** ANTÔNIO CARLOS GOUVÊIA
  - **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 6.531 E 6.532
  - **NÚMERO DE CCIR:** 929.107.101060-8 E 933.074.001.252-8
  - **ÁREA:** 108,8 HA

## **C - PIRANHAS - GO**

10. **NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA MORRO ALTO (ARRENDATÁRIO)



- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** GUILHERMINO MORAES DE FARIA NETO
- **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 4.045
- **NÚMERO DE CCIR:** 000.051.541.923-3
- **ÁREA:** 15,35 HA

**11. NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA INVERNADA – ÁGUA PARADA (**ARRENDATÁRIO**)

- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
- **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 8.475
- **NÚMERO DE CCIR:**
- **ÁREA:** 380 HA

**12. NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA RYO GRANDE (**ARRENDATÁRIO**)

- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
- **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 8.590
- **NÚMERO DE CCIR:** 951.056.594.016-4
- **ÁREA:** 46 HA

**13. NOME DA PROPRIEDADE:** FAZENDA SÃO JORGE (**ARRENDATÁRIO**)

- **ATUAL PROPRIETÁRIO:** ADENALDO VILELA DE ASSIS
- **NÚMERO DE MATRÍCULA:** 18 E 7.474
- **NÚMERO DE CCIR:** 932.086.011.586-6
- **ÁREA:** 354 HA

Os Requerentes são individualmente produtores rurais, contudo exercem sob a formatação de grupo familiar, empreendimento agrícola há mais de 10 (dez) anos por meio do plantio de grãos, principalmente de soja e milho.

Neste sentido, é importante destacar que após um início de atividade produtiva numa pequena área agrícola, atualmente o grupo familiar atua em área de lavoura de aproximadamente 1600 hectares, sempre pautando suas atividades com princípios de transparência, integridade e eficiência, agindo sempre em conformidade em relação aos seus parceiros e funcionários.

Este posicionamento fez com que o grupo familiar construísse boa reputação ante o mercado que atua, ofertando assim, credibilidade em suas relações profissionais, sempre com o objetivo de estabelecer relações duradouras e sustentáveis.

A condução da lavoura é administrada pelo **Sr. VAGNER GOULART** com auxílio de seus pais **Srs. LEONTINO GOULART e ELOÁ GOULART**,



possuindo ainda o **Sr. VAGNER GOULART** apoio financeiro e administrativo de sua Esposa **Sra. ALINE JAKOBY**, todos possuidores de Inscrição Estadual para exercício da atividade de produtor rural, restando demonstrado a sociedade de fato na exploração da atividade rural pelo núcleo familiar.

Isto posto, os **REQUERENTES**, que são a parte do polo ativo do presente pedimento de Recuperação Judicial, conta com o seu núcleo familiar, colaboradores, e consultores, que juntos, tem como objetivo social a boa administração dos bens próprios e arrendados, com fito na organização contínua do patrimônio onde as atividades rurais são desenvolvidas.

Quanto aos financiamentos e créditos que impulsionam os negócios, tanto para investimentos quanto para o custeio, normalmente são realizados em nome dos **REQUERENTES**.

Em razão da grave crise econômico-financeira que atingiu as atividades agrícolas nos últimos anos, bem como o alto investimento na abertura das novas áreas de lavoura, seguida pela queda brusca no preço das principais Commodities (Soja e Milho), fizeram com que o caixa do grupo empresarial familiar esteja atualmente numa grave situação deficitária, pois ao considerarmos a baixa receita dos últimos anos, as despesas com o custeio, custo operacional, somados ao relevante passivo oriundo de créditos ruais e fornecedores das safras anteriores, chega-se à conclusão de que é imprescindível um **ESTRUTURADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para que o passivo acumulado seja sanado, e o **Produtor Consiga continuar desenvolvendo sua atividade, gerando empregos, renda, e caixa para saldar os seus credores.**

---

#### IV - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO REQUERENTE, E DAS RAZÕES ESPECÍFICAS DA CRISE ECONÔMICA - FINANCEIRA ENFRENTADA - DO NECESSÁRIO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

É imprescindível esclarecer, conforme exige o inciso I, do artigo 51 da LREF, as principais razões da crise econômico-financeira que extenuou as atividades dos **REQUERENTES**. Visto que estas correspondem a fatores externos, tais como a instabilidade econômica e mercadológica que tem atingido o país nesses últimos anos, e ainda, o aumento elevado dos preços de custeio, sem poder corresponder no preço final dos produtos negociados.

É amplamente sabido que o agronegócio é um dos setores brasileiros que mais vem sofrendo com a atual crise econômica, principalmente



quando se trata da instabilidade cambial, do considerado aumento dos custos de produção, das altas taxas de juros e das grandes dificuldades de financiamento, que estão sendo impostas pelas instituições financeiras. Tais fatores levam os produtores agrícolas a enfrentar retração de mercado, resultando em aumento de suas dívidas, restrição ao crédito, entre outros fatores que somados, configuram uma dramática realidade para as lavouras de milho e soja.

Logo, resta ao Produtor Rural, buscar soluções para a sobrevivência do seu negócio, com vistas a garantir, não só a continuidade do negócio, mas a subsistência dos seus empregados, colaboradores e familiares, cumprindo inclusive o objeto social empresarial.

Importante destacar que no período de 2020 a 2023, houveram quebras de Safra em virtude de problemas climáticos, bem como problemas decorrentes da COVID-19 cujo **resultado negativo** muitas vezes era **compensado com a tomada de novos créditos para continuidade da atividade rural, alavancando e aumentando o endividamento.**

Somados a isso, temos que no Pós Pandemia, *houve um aumento do preço da Soja e Milho, mas que foi compensado em 2021/2022 com aumento do custeio, com **elevação no preço dos químicos, defensivos, sementes, etc, bem como aumentos nos custos operacionais**, relativos a mão de obra, frete, combustíveis, reposição de peças e equipamentos, manutenção, etc.*

Com a tendência de alta no mercado em 2022, os investimentos e aumento dos custos de forma geral permaneceu elevado, causando uma enorme Crise Financeira no Agronegócio ao longo do **ano de 2023, crise esta que foi perpetuada e agrava em 2024**, uma vez que os produtores realizaram despesas e investimentos com o preço da soja por volta de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a Saca de 60kg, e no início deste ano, assistimos os preços despencarem a patamares de até R\$ 100,00 (cem reais).

*No caso dos ora RECUPERANDOS, é possível verificar pela operações financeiras exatamente isso, o aumento dos investimentos a partir de 2021, em especial pelo cenário promissor na época para o setor, bem como tomada de créditos para compensar prejuízos no período anterior. Contudo, exatamente esta receita de tomada de crédito para sanar prejuízos anteriores e alavancar investimentos causou uma alavancagem nos RECUPERANDOS, que foi extremamente agravada em 2023, quando houve a mudança drástica do cenário, com elevação das taxas de juros e baixa abrupta no preço dos grãos de soja e milho.*



Como se não bastasse isso, na Safra 2023/2024 as lavouras de todo o país sofreram com o "El Niño" que resultou em **sérios problemas climáticos**, com **crise hídrica e temperaturas elevadíssimas** que prejudicaram sobremaneira a lavoura atual.

Tais problemas climáticos foram amplamente comprovados e divulgados por diversos órgãos e canais ligados ao setor produtivo agropecuário, em especial pela FAEG, CONAB dentre outros, que demonstram uma quebra de safra de até 23% no Estado de Goiás.



The screenshot shows a news article from Canal Rural. The title is "Goiás deve colher até 23% menos soja nesta safra, diz Faeg". The sub-headline reads: "Lavouras devem ter perdas de até 15 sacas de soja por hectare. Sudoeste, Vale do Araguaia e nordeste do estado são as áreas mais afetadas". The author is Victor Faverin, and the article was published on 23/01/2024 at 17:13. There are social media sharing icons for WhatsApp, Facebook, X, and LinkedIn. A small image of soybean pods is visible on the left side of the article content.

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/goias-deve-colher-ate-23-menos-soja-nesta-safra-diz-faeg/>

Observa-se portanto, que as dificuldades financeiras não surgiam apenas na última Safra. Pelo contrário, devido a situações climáticas desfavoráveis, erros e acertos técnicos e gerenciais para alinhamento do negócio os **REQUERENTES** já vinham sofrendo há algumas safras com perdas e prejuízo, o que ocasionou a necessidade da busca de recursos com credores para impulsionar seu negócio. Toda esta situação desfavorável foi **AGRAVADA com o cenário atual**, com a redução severa do preço da soja, quebra de safra por crise hídrica, temperaturas elevadíssimas, adicionado às altas taxas de juros atuais.

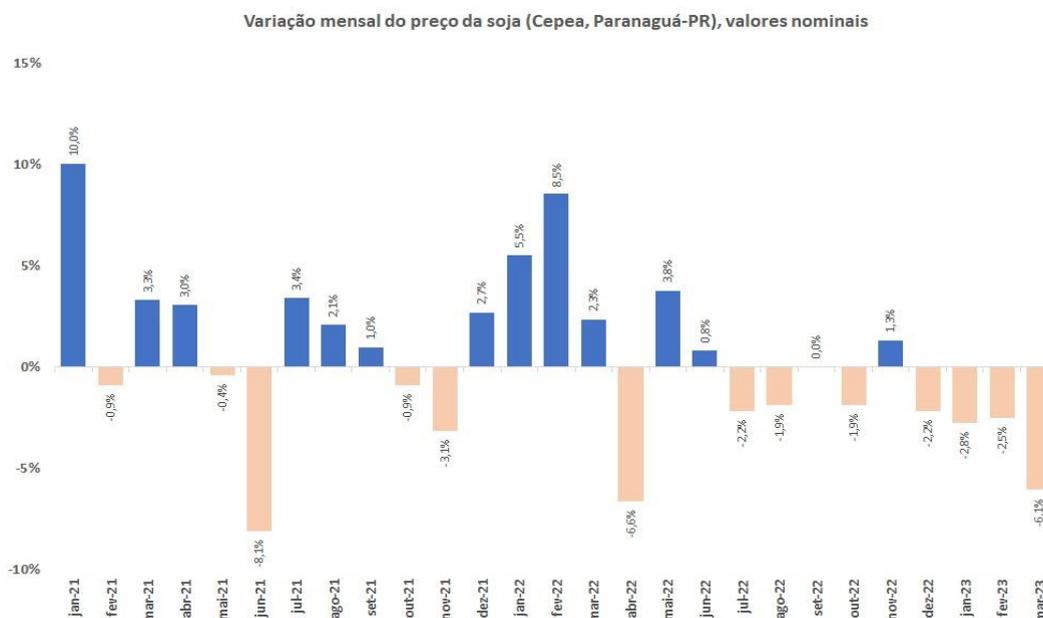
*Aliado as informações acima, trazemos em anexo laudos técnicos agrônômicos demonstrando a Quebra de Safra em 2024, denotando o agravamento do Caixa do Grupo Familiar Rural no corrente ano, demonstrando a*

extrema necessidade do pedido de Recuperação Judicial formulado, sob pena de inviabilidade do negócio, que pode levar a paralisação da exploração da atividade rural dos RECUPERANDOS.

A ocorrência, praticamente concomitante, destes fatores criou **cenário desafiador** e, muitas vezes quase insuperável, resultou no **aumento do endividamento** de diversos produtores, em especial dos ora **REQUERENTES**, culminando com a necessidade da distribuição presente ação de Recuperação Judicial.

Além do que já fora exposto, há que se ter em mente que, em decorrência dos fatores econômicos já citados, bem como pela escassez no mercado, após a Pandemia, das matérias primas relacionadas aos componentes eletrônicos dos maquinários agrícolas, os custos destes implementos sofreram aumento gritante, tornando o investimento necessário para o exercício da operação agrícola dos **REQUERENTES** ainda mais elevado.

(<https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-em-marco-de-2023-no-menor-valor-desde-2021/>).



Tais informações são de conhecimento público e notório, sendo noticiado pelos mais diversos canais de comunicação do país (<https://www.canalrural.com.br/noticias/soja-despenca-em-preco-e-dispara-em-exportacao/>):





O contexto em comento, associado a elevada carga tributária enfrentada pelo setor e a crise econômico-financeira que o Brasil enfrenta, reflete de forma prejudicial no exercício da atividade agrícola dos **REQUERENTES**, que apesar de terem utilizado, do início ao fim do processo produtivo, das melhores técnicas disponíveis, buscando realizar com competência e eficácia o seu negócio agrícola, **não lhe restou alternativa, senão o de requerer este processamento de recuperação judicial.**

Importante destacar que artigo 47 da LFR é de hialina clareza, não deixando qualquer margem de dúvidas, quanto ao escopo da recuperação judicial:

Art. 47. A **recuperação judicial** tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** (grifamos)

Desse modo, a Recuperação Judicial aqui requerida, visa sanar as atuais dificuldades financeiras que afligem o negócio agrícola conduzido pelos **REQUERENTES**, a fim de poder manter a responsável geração de emprego e renda das diversas famílias dos seus colaboradores, incluindo a sua, resultando

NO PROSSEGUIMENTO DO NEGÓCIO E NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA SUA PRODUÇÃO RURAL.

## V - DO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO REQUERENTE

Primordialmente, cumpre destacar o objetivo da recuperação judicial, legalmente determinada no artigo 47 da FREF. Veja-se:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Grifo nosso.

No caso em tela, importa primeiramente informar que, conforme os fatos susoditos, os **REQUERENTES** estão certos de que a crise de liquidez ora enfrentada é pontual e passageira, não afetando em definitivo a solidez das atividades por ele desenvolvidas ao longo de todos estes anos. Todavia, ante essa crise financeira, os **REQUERENTES**, vinham buscando soluções viáveis, durante todo esse processo, como forma de dar continuidade ao negócio.

Portanto, o presente pedido de recuperação judicial, é mais um passo bem-sucedido para integrar a reestruturação financeira necessária, para viabilizar a manutenção do negócio agrícola, bem como, a geração de emprego e renda dos seus colaboradores, bem como a confiança do mercado há muito adquirida.

Verifica-se que momentaneamente, **resta aos REQUERENTES como solução**, utilizar deste **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para proteger, não apenas o interesse privado, mas principalmente para garantir a continuidade da atividade empresarial e, conseqüentemente, manter a produção de bens, a geração de renda, a manutenção dos núcleos de trabalho, o recolhimento dos tributos, a garantia do pagamento aos seus credores e a sustentabilidade do sistema econômico da região, de forma a garantir a função social do empreendimento, o que se prevê nominalmente no artigo 47, da LREF.

No que tange a viabilidade financeira e operacional dos **REQUERENTES**, é importante registrar, que este possui estrutura física e áreas devidamente preparadas, necessárias à altas produtividades de soja e milho, bem

16



como, conta atualmente, com um corpo profissional de colaboradores e consultores, altamente qualificados e com experiência reconhecida no setor agrícola.

É imprescindível frisar que os **REQUERENTES** possuem dos meios necessários e do *Know How*, obtidos ao longo dos anos, notabilizados como um conjunto de conhecimentos práticos, com técnicas e metodologias específicas, que faz do seu negócio agrícola uma empresa especializada e competitiva, no ramo de soja e milho, demonstrando que, mantendo a atividade agrícola descrita, os lucros necessários virão.

Tal fato fica ainda mais latente quando se observa que ao longo de um período de aproximadamente 20 (vinte) anos, os **REQUERENTES** conduziram o seu negócio de forma eficiente, gerando empregos, sustentando famílias direta e indiretamente, bem como colaborou para o desenvolvimento desta importante área econômica em sua região de atuação, sendo portanto, notória a possibilidade de retomada econômica de sua atividade e o retorno do empreendimento rural aos bons momentos de outrora.

Para melhor entendimento, trazemos abaixo imagens das Planilhas de Planejamento para Safras 2024/2025 e seguintes, mostrando um *Quadro Resumos das Áreas, Custeio, Custos Operacionais e Resultado Líquido (lucro) da atividade*, demonstrando a **VIABILIDADE** do Negócio:

Safra	Área plantada [ha]	Área arrendada soja [ha]	Valor da soja [R\$/sc]	Arrendamento o soja [sc/ha]	Custos Operacionais ano [sc/ha]	Custos Operacionais ano [R\$]	Gastos Insumos [R\$]	Valor arrendamento [R\$]	Receita total [R\$]	Gastos totais [R\$]	EBITDA [R\$]
24/25	1650	1445	115	14,78	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.456.270,55	16.281.000,00	14.012.270,55	2.268.729,45
25/26	1650	1445	115	15,99	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.656.498,59	16.850.250,00	14.212.498,59	2.637.751,41
26/27	1650	1445	115	16,03	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.663.853,84	16.850.250,00	14.219.853,84	2.630.396,16
27/28	1650	1445	115	16,07	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.671.209,08	16.850.250,00	14.227.209,08	2.623.040,92
28/29	1650	1445	115	16,22	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.695.546,13	16.850.250,00	14.251.546,13	2.598.703,87
29/30	1650	1445	115	17,21	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.859.590,33	16.850.250,00	14.415.590,33	2.434.659,67
30/31	1650	1445	115	17,25	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.866.945,58	16.850.250,00	14.422.945,58	2.427.304,42
31/32	1650	1445	115	17,30	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.874.300,82	16.850.250,00	14.430.300,82	2.419.949,18
32/33	1650	1445	115	17,34	22,000	4.174.500,00	7.381.500,00	2.881.656,06	16.850.250,00	14.437.656,06	2.412.593,94

As análises realizadas mostram que a atividade Rural dos **REQUERENTES** é capaz sim de GERAR LUCROS, com resultados POSITIVOS nas Safras 2024/2025 e seguintes. Contudo, há atualmente um passivo superior a **R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais)** e este valor não consegue



ser adimplido com o lucro anual dos **REQUERENTES** na forma e prazo previamente estabelecidos.

Por fim, sobre a viabilidade financeira e operacional desta Recuperação Judicial, além da demonstração dos indícios das condições física e operacional necessárias para tal fim, tal demonstração restará concretizada com o Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado aos Credores dentro do prazo legal previsto no artigo 53 da LREF.

## VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme o que já fora exposto e ainda, pelos documentos probatórios acostados, constata-se que os **REQUERENTES** preenchem totalmente todos os subjetivos requisitos previstos pela LREF, de acordo com os termos dos artigos 1º e 48, bem como, os previstos no artigo 51<sup>1</sup>, do mesmo dispositivo legal.

Dessa maneira, encontram-se os **REQUERENTES** aptos ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, bem como, tê-lo deferido em seu processamento.

Para tanto, segue abaixo, quadrante com a relação dos documentos necessários ao processamento em tela, conforme artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LREF), que seguem acostados à presente exordial, são eles a saber:

### QUADRANTE DO ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	ARTIGO DA LRF CORRESPONDENTE
01	<b>COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO LOCAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL</b>	<b>Art. 48, Caput</b>

<sup>1</sup> Art. 51 da LREF: Demonstrações contábeis, relação nominal completa dos credores, relação dos empregados, certidões, relação de bens particulares dos sócios e dos administradores, extratos bancários, relação subscrita de ações judiciais, relatório detalhado do passivo fiscal, relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, documentos de comprovação do prazo como Produtor Rural.



02	<b>DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR MAIS DE DOIS ANOS</b> - Como produtor rural, pessoa física.	<b>Art. 48, Caput, e §§ 2º e 3º do inciso IV</b> c/c <b>Art. 51, XI - § 6º, II</b>
03	<b>CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO FALIMENTAR</b> - Obtidas no município onde situam-se as atividades rurais do Requerente - Demonstrando que jamais esteve falido, nem obteve a concessão de recuperação judicial.	<b>Art. 48, I, II e III</b>
04	<b>CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL</b> - Demonstrando que o Requerente jamais foi condenado por qualquer crime previsto na LRF	<b>Art. 48, IV</b>
05	<b>CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL</b> - Obtidas no Município e Estado, onde situam-se as atividades rurais do Requerente	<b>Art. 51</b>
06	<b>CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS</b> - Situados na Comarca do Domicílio ou sede do Devedor e naquelas onde possui filial.	<b>Art. 51, VIII</b>
07	<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO REQUERENTE</b> - Relativas aos exercícios sociais dos últimos 3 anos, e, as levantadas até a presente data:	<b>Art. 51, II</b>
08	<b>RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES DO REQUERENTE</b> - Indicando endereço físico e eletrônico de cada um, a classificação destes, origem do crédito e regime dos respectivos vencimentos (obedecendo ao disposto no artigo 83 e seguintes da Lei 11.101/2005 - LRF)	<b>Art. 51, III</b>
09	<b>RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS</b> - Constando respectivas funções, salários, indenizações, e, outras parcelas de créditos, com o mês de competência correspondente e a discriminação dos valores pendentes para pagamentos.	<b>Art. 51, IV</b>
10	<b>RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO REQUERENTE</b> - ADMINISTRADOR DEVEDOR	<b>Art. 51, VI</b>
11	<b>EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUINDO BOLSA DE VALORES.</b>	<b>Art. 51, VII</b>
12	<b>RELAÇÕES SUBSCRITAS DAS AÇÕES JUDICIAIS, TRABALHISTAS E OUTRAS</b> - Onde o Requerente figura como Parte. Descrevendo a estimativa de valores a pagar.	<b>Art. 51, IX</b>
13	<b>RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL</b>	<b>Art. 51, X</b>
14	<b>RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE - COM SEUS CONTRATOS</b> - Incluindo os não sujeitos	<b>Art. 51, XI</b>

à recuperação judicial – Contratos Celebrados com os Credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF.	
--	--

Importante registrar que, em relação aos demais documentos exigidos pelo artigo 51 da LREF, alguns deles são anexados e devem ser interpretados com relativização, pois os Grupos Familiares de Produtores Rurais operam em sua gigantesca maioria como pessoa física, em condomínio de exploração rural, em virtude de uma melhor elisão fiscal, fazendo ao registro da Junta Comercial apenas anterior ao pedido de RJ, por ser tal inscrição facultativa, fazendo com que alguns documentos exigidos, como livros contábeis, dentre outros, não se adequem ao produtor rural e sim a empresas propriamente ditas, *motivo pelo qual há na jurisprudência consolidada a ponderação e adaptação das exigências.*

## VII – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BENS IMPRESCINDÍVEIS A ATIVIDADE DOS REQUERENTES

Com relação a este tema, importante salientar que bens alienados fiduciariamente ainda geram discussões no Processo de Recuperação Judicial, em especial quando tais bens são maquinários, veículos e equipamentos destinados ao pleno exercício da atividade rural.

Na parte inicial do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, há alusão a não submissão deste tipo de crédito à recuperação judicial.

Por outro lado, há diversos julgados em sentido contrário. Ocorre que no momento não visamos discutir a inclusão do Crédito garantido por Alienação Fiduciária na Recuperação Judicial pleiteada.

O que almejamos neste tópico é demonstrar o amparo legal do dispositivo mencionado, em sua interpretação lógica, sistêmica e ampla, em especial levando em conta o sentido e finalidade da norma.

Deste modo, destacamos a parte final do parágrafo 3º, art. 49 da LREF:

“§ 3º (...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”



Ora o texto legal acima destacado é objetivo e transparente ao determinar a vedação com relação a venda ou retirada do estabelecimento do devedor ***bens de capital essenciais a sua atividade empresarial***.

Desta forma, imprescindível a determinação deste douto juízo que os bens relativos a imóveis rurais, máquinas e implementos agrícolas utilizados no exercício da atividade rural devem permanecer em posse dos Requerentes, sob pena de inviabilizar a função da Recuperação Judicial, qual seja, continuar com o desempenho da atividade e o pagamento dos credores dentro do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") que será apresentado e aprovado.

Assim, no PRJ que será apresentado no prazo legal, destacaremos as parcelas a serem pagas dos credores que possuem bens em alienação fiduciária, que receberão seus créditos sem deságio e no prazo estabelecido, demonstrando que não haverá prejuízo para tais credores.

Para melhor ilustrarmos a justeza de tal requerimento, trazemos abaixo julgados do STJ corroborando os argumentos delineados:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária não se sujeita à Lei 11.101/2005 (art. 49, § 3o). Entretanto, enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6o, § 4o, da Lei, não é possível a retirada dos bens essenciais à atividade da empresa do estabelecimento empresarial.  
 14033224320178120000 MS 1403322-  
 (TJ-MS 43.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4a Câmara Cível)

Nesse passo, diante da provável perda de eficácia do procedimento de Recuperação Judicial na hipótese de retirada de posse dos bens de natureza essencial para o exercício da atividade dos produtores rurais, bem como em razão do entendimento jurisprudencial sobre o tema, faz-se necessário a manutenção de tais bens em posse da dos **REQUERENTES**, garantindo aos mesmos a possibilidade de soerguimento de seu empreendimento agrícola.

---

## VIII – DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

---

Neste ponto, é imprescindível destacar que a Recuperação Judicial é uma medida derradeira que requer sacrifício de todos os envolvidos. Ela está posta em nome do bem maior que a *preservação da empresa economicamente*



viável para que seja preservada a sua função social: produzir bens, gerar emprego e renda, etc.

Os **REQUERENTES** vêm trabalhando incessantemente em sua reestruturação, com modificação de sua estrutura gerencial, técnicas mais modernas de cultivo, agricultura de precisão, enxugamento de despesas, tudo isso visando **maior eficiência produtiva**, ou seja, produzir mais gastando menos, visando.

Essas ações estão lastreadas na busca de evitar medidas extremas de corte de pessoal, devolução de áreas de plantio, entre outras.

Diante do elevado endividamento acima narrado e da necessidade de manutenção de exploração da atividade rural **outro caminho não há senão a recuperação judicial**, que, por meio da intervenção do Judiciário, **trará o ambiente necessário à renegociação das dívidas da empresa e seu soerguimento**.

Enquanto se prepara para tanto, porém, os **REQUERENTES** precisam preservar sua condição de agente produtivo, ou seja, precisam ter condições para continuar produzindo e gerando caixa, pois a paralisação de suas atividades pelo sufocamento do seu caixa trará **PREJUÍZOS** ainda maior aos CREDORES, pois apenas a continuidade da produção poderá proporcionar recursos para o pagamento dos débitos existentes.

Caso ocorra bloqueio de ativos, **ARRESTO DE GRÃOS** e outras medidas executórias e/ou de constrição patrimonial em seu desfavor, antes do DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial, serão impostos aos **REQUERENTES** obstáculos intransponíveis ao seu soerguimento, ainda mais no caso específico de **PRODUTORES RURAIS** que possuem receitas sazonais, a cada seis meses.

A eventual perda de uma Safra, em decorrência de medidas executórias de credores, tem potencial de levar a **quebra total e paralização** das atividades dos **PRODUTORES RURAIS**.

O "*periculum in mora*" decorre do fato dos PRODUTORES RURAIS estarem iniciando os procedimentos necessários para dar início as operações da Safra de Soja 2024/2025 e possuem atualmente diversas dívidas com vencimento nos próximos dias, e caso os credores busquem a satisfação do crédito de forma imediata, os **REQUERENTES** enfrentarão um esvaziamento dos



ativos, o que traria **enorme prejuízo ao resultado útil do processo recuperacional**, inviabilizando a continuidade da exploração de lavoura para as safras seguintes.

Para melhor ilustrarmos, trazemos abaixo Processo nº 5362921-81.2024.8.09.0125 que tramita junto a esta Vara Cível da Comarca de Piranhas, cuja distribuição ocorreu em **08/05/2024** e a decisão de acolhimento do pedido liminar de Arresto foi deferida *inaudita altera pars*, com envio de carta precatória para seu cumprimento nos juízos deprecados das Comarcas de Serranópolis e Jataí, já no dia **13/05/2024** e cumprido no dia **23** no mesmo mês, ou seja, em menos de **03 (três) dias úteis**, os **REQUERENTES** sofreram ordem de arresto de *431.240 quilos de soja*, em suas áreas de produção na Comarca de Serranópolis e *468.760 quilos de soja* em sua área de produção na Matrícula 8.591 do CRI de Piranhas - GO, demonstrando assim, que a velocidade de uma ação executória de arresto é muito superior a análise de um pedido recuperacional, até mesmo pela natureza de cada ação.

Enquanto na ação executória basta demonstrar o título de crédito e o inadimplemento, na ação recuperacional há diversos outros pontos e ampla documentação a ser analisada, e justamente essa demora poderá tornar inútil a decisão posteriormente concedida, caso os *recuperandos* tenham arrestados diversos ativos que os coloquem numa situação de impossibilidade de continuidade de sua exploração agrícola.

Resta evidenciado que entre o protocolo e a decisão de deferimento da Recuperação Judicial, os **REQUERENTES** estarão expostos ao achaque de seus credores, por meio de outras medidas executórias, demonstrando que o *não deferimento da Tutela Antecipada de Urgência* poderá realmente impedir o resultado útil do processo.

O "*fumus boni iuris*" já foi acima delineado pelos argumentos fáticos e jurídicos trazidos nesta inicial e no presente tópico, seja pelo fato de que a utilização do procedimento da recuperação judicial é medida jurídica legítima, seja pelo fato de que este requerimento está lastreado por robusta e idônea documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos legais, demonstrando de forma inequívoca que os **REQUERENTES** fazem jus a proteção jurisdicional do juízo da Recuperação Judicial.

Nesse passo, para que os **REQUERENTES** possam reerguer-se, é imperioso que seja suspensa a exigibilidade dos créditos, como aplicação



antecipada do efeito do **Stay Period**, **assegurando a preservação da empresa em crise**, conforme previsto em lei.

Inclusive, se antes poderia haver alguma dúvida sobre a aplicação de cautelares antecipadas ou tutela de urgência em Processos *Recuperacionais*, esta dúvida foi sepultada com a positivação do tema pois a **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal** (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020), o que seria ainda desnecessário pela previsão do CPC de aplicação subsidiária a LREF.

Assim, seja pelo art. 6º §12 da Lei 11.101/2005 após redação da Lei 14.112/2020, ou mesmo pela aplicação do artigo 300 e seguintes, do NCPC, temos fundamento jurídico suficiente para permitir o pedido de antecipação de tutela do deferimento do **Stay Period** previsto no processamento da recuperação judicial, autorizando a imediata suspensão das ações constritivas sobre o patrimônio dos **REQUERENTES**, até a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º,

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá ANTECIPAR TOTAL OU PARCIALMENTE OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Corroborando com os argumentos acima expostos, apresenta-se a seguir jurisprudência sobre o tema, demonstrando que a *Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal.*, Acompanhe:

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020) - Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de

24



recuperação judicial - **Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos** - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Por fim, extrai-se trecho da recente decisão que concedeu a liminar pleiteada para antecipação dos efeitos do *stay period* prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí – GO junto aos autos nº 5130565-16.2024.8.09.0093, através do MM. Juiz de Direito Sérgio Brito Teixeira e Silva :

In casu, o pleito em análise refere-se a nítida tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que o(a) Demandante busca, liminarmente, satisfazer sua pretensão com o adiantamento dos efeitos da sentença de mérito.

Na presente, os Autores sustentam passar por uma insolvência financeira decorrente de elementos externos.

Argumentam que a crise econômica no setor agrário, problemas ambientais e a altos investimentos para abertura de novas lavouras trouxeram à tona a situação que estão enfrentando.

Os Autores demonstraram a probabilidade do direito / fumaça do bom direito (fumus boni iuris) por meio dos documentos juntados, notadamente pelos contratos de arrendamento, confissões de dívidas e cópia de mandado de arresto de grãos feito em lavouras dos Autores.

Demonstraram, também, o perigo de dano / perigo da demora (periculum in mora) pela delicada situação financeira que enfrentam.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, e DETERMINO a imediata suspensão das ações constritivas sobre o patrimônio dos recuperandos, até a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para dar força a esta linha de pedir, os **REQUERENTES** informam que preenchem os requisitos subjetivos do art. 48, Lei 11.101/2005, conforme comprova toda argumentação desta inicial e documentos anexos.

Outrossim, a demora no deferimento do processamento da Recuperação Judicial poderá acarretar perda de ativos importantes para a continuidade da exploração agrícola, em especial o risco de arresto de grãos



(ativos) necessários ao caixa da empresa rural para continuidade das suas operações, pagamento de empregados, custos operacionais e custeio das safras seguintes de forma direta ou por meio de financiamento, podendo inclusive culminar na paralização total da exploração rural, o que trará ainda maiores prejuízos aos credores e impactará a função social da empresa rural.

---

## IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

---

Ante ao exposto, e diante da vasta documentação probatória acostada, exigidas pelo artigo 51 da LREF, insta afirmar que os **REQUERENTES**, comprovam o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelo que vem apresentar à diligente consideração de Vossa Excelência, os pedidos e requerimentos abaixo elencados. REQUERENDO, que seja:

a) Inicialmente, seja conceda Liminar "*inaudita altera pars*" com o DEFERIMENTO da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA acima destacada, **para (i) antecipação dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial e aplicação imediata dos efeitos do STAY PERIOD, o que** encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020) bem como no art. 300 e seguintes do CPC; e **(ii) para determinar que os Bens Móveis pertencentes aos Produtores Rurais necessários ao desempenho da atividade laborativa rural, como máquinas e veículos, sejam por estes utilizados durante o Processo de Recuperação Judicial, ainda que haja garantia de Alienação Fiduciária sobre os mesmos, não havendo prejuízo aos credores que receberão seus créditos como Extraconcursais, sem deságio e demais impactos do PRJ, mas que a posse sobre tais bens permaneçam com o Produtor Rural, sob pena de inviabilizar o desempenho de sua atividade**, e por serem instrumentos necessários ao pleno exercício da atividade laborativa e ao resultado útil do processo;

b) Deferido o processamento do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 52 do diploma legal supramencionado, qual seja, LREF; visando atingir a Função Social da Empresa, bem como o melhor resultado do Processo de Recuperação Judicial, com o pleno exercício das atividades Rurais dos **REQUERENTES**,

c) Nomeado o administrador judicial;



Requer o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da situação de insolvência do Produtor Rural, em conformidade com art. 98 do NCPC, bem como na esteira da justiça gratuita concedida junto ao procedimento Cautelar distribuído pelos **REQUERENTES** nesta Comarca de Piranhas – GO, autuada sob o nº 5296947-97.2024.8.09.0125.

- d) Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, que estiverem em curso, contra os **REQUERENTES**, nos termos do artigo 6º, § 4º da LREF;
- e) Determinada a dispensa da apresentação das Certidões Negativas para o exercício de suas atividades;
- f) Intimado o ilustre Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal;
- g) Sejam oficiados os Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas de Piranhas, Serranópolis e Jataí, todas localizadas no Estado do Goiás, para que se abstenham de fazer qualquer averbação ou registro nas matrículas de imóveis pertencentes aos **REQUERENTES**, bem como de imóveis objeto do contrato de Parceria Arrendamento, matrículas nº 1.226, 2.089, 21.867, 25.789. 26.588, 62.092, 62.743 e 62.744 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jataí – GO; 6.531 e 6.532 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serranópolis – GO e; 18, 4.045, 7.474, 8.475, 8.590 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranhas – GO, pelo prazo descrito no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- h) Seja determinado ao Cartório de Protestos das Comarcas de Piranhas, Serranópolis e Jataí, todas localizadas no Estado do Goiás, para que suspenda todos os apontamentos em nome dos **REQUERENTES**;
- i) Seja oficiado à Junta Comercial deste Estado para que anote no registro do requerente a expressão “em recuperação judicial”, que será utilizada por ele em todos os atos praticados doravante;
- j) Seja determinado à SERASA, CADIN, SPC e CCF, para que, de igual forma, suspendam os lançamentos em nome do requerente;
- k) Publicado o devido edital referido no parágrafo 1º do artigo 52 da LREF;
- l) Recebido o Plano de Recuperação Judicial, dentro do prazo legal conforme disposto no artigo 53 da LREF;



m) Sejam todos os atos deste processo despachados em caráter de urgência, em função dos prazos peremptórios e exíguos da Lei 11.101/05.

n) Por fim, requer que todas as intimações, e comunicações de estilo, sejam realizadas *exclusivamente* em nome do advogado: **LEANDRO MELO DO AMARAL**, inscrito na OAB/GO sob o nº **22.097**, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, além da juntada de novos documentos e demais meios que se fizerem necessários.

Considerando o presente processo de recuperação judicial, e, guardando a relação de equivalência da soma de todos os créditos que estão sujeitos aos efeitos deste, dá-se a causa o valor monetário, de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em conformidade com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 (CPC), combinado com o inciso II, do artigo 63 da LREF.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Jataí /GO, 22 de maio de 2024.

**Leandro Melo do Amaral**  
ADVOGADO - OAB/GO 22.097

**Heráclito Higor Bezerra Barros Noé**  
ADVOGADO - OAB/RN 29.291

**Fernando Araújo Severino**  
ADVOGADO - OAB/SP 297.939

